



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de julho de 2015
(OR. en)

9934/1/15
REV 1

LIMITE

PV/CONS 33
JAI 458
COMIX 278

PROJETO DE ATA¹

Assunto: **3396.^a reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS)** realizada no Luxemburgo em 15 e 16 de junho de 2015

¹ As informações sobre as deliberações legislativas do Conselho, as outras deliberações do Conselho abertas ao público e os debates públicos constam da adenda 1 à presente ata.

ÍNDICE

Página

1. Adoção da ordem do dia provisória..... 3

JUSTIÇA

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

2. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento geral sobre a proteção de dados) [primeira leitura] 3
3. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos e das empresas através da simplificação da aceitação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 [primeira leitura] 3
4. Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia 4
5. Diversos 4

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

6. Aprovação da lista de pontos "A" 5
7. Diversos 5

ASSUNTOS INTERNOS

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

8. Diversos 6

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

9. Questões relacionadas com o Comité Misto 6
10. Projeto de conclusões do Conselho sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020 6
11. Luta contra o terrorismo 7
12. Diversos 8

- ANEXO – Declarações para a ata do Conselho 9

*

* *

1. **Adoção da ordem do dia**

9605/15 OJ/CONS 33 JAI 426 COMIX 264

O Conselho adotou a ordem do dia acima referida.

JUSTIÇA

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

2. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento geral sobre a proteção de dados) [primeira leitura]**

= Orientação geral ¹

9565/15 DATAPROTECT 97 JAI 420 MI 369 DIGIT 49 DAPIX 94 FREMP 133
COMIX 259 CODEC 823

O Conselho aprovou uma orientação geral sobre o projeto de regulamento geral sobre a proteção de dados. A Áustria e a Eslovénia não puderam aprovar a orientação geral. A Áustria, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e o Reino Unido fizeram as declarações constantes do anexo.

A próxima Presidência luxemburguesa indicou que, a par das negociações sobre o regulamento, serão acelerados os trabalhos relacionados com a diretiva relativa à proteção de dados no domínio da aplicação da lei, com o objetivo de se chegar a uma orientação geral no Conselho de 8 e 9 de outubro de 2015.

3. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos e das empresas através da simplificação da aceitação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 [primeira leitura]**

= Orientação geral ¹

9332/15 JUSTCIV 135 FREMP 121 CODEC 793
+ ADD 1
+ ADD 2
+ ADD 3

O Conselho:

- a) aprovou, como orientação geral, o texto de compromisso constante das ADD 1 a 3 ao doc. 9332/15, em combinação com a orientação geral parcial de março de 2015 que figura na ADD 1 ao documento 6812/15;
- b) acordou em que o texto de compromisso será a base dos contactos futuros com o Parlamento Europeu.

¹ Ao adotar uma orientação geral depois de o Parlamento Europeu ter adotado a sua posição em primeira leitura, o Conselho não está a deliberar na aceção do artigo 294.º, n.ºs 4 e 5 do TFUE.

4. **Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia**

= Debate de orientação

9372/15 EPPO 30 EUROJUST 112 CATS 59 FIN 393 COPEN 142 GAF 15

O Conselho

- a) expressou um amplo apoio conceptual ao texto dos artigos 1.º a 16.º do regulamento, tal como consta do anexo 1 do documento 9372/15, no entendimento de que certos pormenores terão de voltar a ser analisados quando o Conselho chegar a acordo de princípio sobre todo o texto do regulamento;
- b) saudou os avanços feitos a respeito dos artigos 17.º a 33.º e tomou nota da sua atual redação, tal como consta do anexo 2 do documento 9372/15.

Portugal fez uma declaração, que consta do anexo.

5. **Diversos**

= **Informações da Presidência sobre as propostas legislativas em curso**

A Presidência informou o Conselho sobre a situação das negociações sobre as seguintes propostas:

- a) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados [primeira leitura]
- b) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [primeira leitura]
- c) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal [primeira leitura]
- d) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal [primeira leitura]

- e) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus [primeira leitura]
- f) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

6. Aprovação da lista de pontos "A"

9608/15 PTS A 48

O Conselho aprovou a lista de pontos "A" constante do documento 9608/15.

Os documentos respeitantes ao ponto 11 passam a ser os seguintes:

Ponto 11: 9795/15 COEST 176 WTO 128
9369/15 COEST 158 WTO 119
1106/15
+ COR 1
+ REV 1 (mt)
1107/15
+ COR 1
+ REV 1 (mt)

Constam do anexo as declarações referentes a estes pontos.

7. Diversos

a) Reunião ministerial UE-EUA no domínio da JAI (Riga, 2-3 de junho de 2015)

= Informação da Presidência
9681/15 JAIEX 35 RELEX 455 ASIM 35 CATS 64 CYBER 49 EUROJUST 119
JUSTCIV 143 USA 19
9637/15 JAIEX 34 RELEX 452 ASIM 34 CATS 63 COSI 64 CYBER 47
CORDROGUE 39 DATAPROTECT 99 JUSTCIV 142 EUROJUST
116 VISA 210 ENFOPOL 134 USA 18 FRONT 120

A Presidência prestou informações sobre os resultados da reunião ministerial UE-EUA realizada em Riga, em 2 e 3 de junho de 2015. Durante a reunião, foi aprovada a "Declaração de Riga" (documento 9637/15) sobre a cooperação transatlântica na área da liberdade, da segurança e da justiça.

b) Apresentação pelo Luxemburgo do programa de trabalho da próxima Presidência (julho-dezembro de 2015)

O Conselho registou a apresentação oral do programa de trabalho da próxima Presidência luxemburguesa.

Reunião de 16 de junho de 2015

ASSUNTOS INTERNOS

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

8. Diversos

= **Informações da Presidência sobre as propostas legislativas em curso**

A Presidência informou o Conselho sobre a situação das negociações sobre as seguintes propostas:

- a) Proposta de regulamento que cria a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)
- b) Proposta de regulamento que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol)
- c) Proposta de diretiva relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação remunerada e não remunerada, de voluntariado e de colocação "au pair".

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

9. Questões relacionadas com o Comité Misto

= Informação da Presidência

O Conselho tomou nota dos resultados da análise do ponto "Questões migratórias" pelo Comité Misto a nível ministerial.

10. Projeto de conclusões do Conselho sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020¹

= Adoção
9798/15 JAI 442 COSI 67

O Conselho aprovou as conclusões do Conselho constantes do documento 9798/15 sem debate.

¹ Na presença dos países associados a Schengen

11. Luta contra o terrorismo ¹

- **Seguimento da declaração dos Estados-Membros no Conselho Europeu de 12 de fevereiro de 2015 sobre a luta antiterrorista**
 - = Relatório da Presidência
9418/1/15 REV 1 JAI 404 COSI 59 COPS 161 ENFOPOL 128 COTER 69
SIRIS 39 FRONT 111 COPEN 144 DROIPEN 55 CFSP/PESC 203
CATS 61 EUROJUST 113 CYBER 54
 - = Relatório do Coordenador da Luta Antiterrorista
9422/1/15 REV 1 JAI 405 CFSP/PESC 202 COSI 60 COPS 162 ENFOPOL 129
COTER 70 SIRIS 40 FRONT 112 CATS 60 EDUC 196

Na sequência das apresentações da Presidência, da Comissão, do Serviço Europeu para a Ação Externa e do Coordenador da Luta Antiterrorista, o Conselho debateu o ponto da situação no que diz respeito às medidas decididas pelos Chefes de Estado ou de Governo em 12 de fevereiro de 2015, e as quatro prioridades acordadas pelo Conselho JAI de 12 e 13 de março de 2015 onde se afigurava viável a realização de progressos rápidos. A Presidência concluiu que tinham sido alcançados progressos tangíveis, referindo-se, em particular, à lista de indicadores de risco comuns estabelecida em 15 de junho de 2015, à criação da Unidade da UE de Sinalização de Conteúdos na Internet (IRU) até 1 de julho de 2015 (fase piloto) nas instalações da Europol, e ao iminente lançamento do Centro de Excelência da RSR (Rede de Sensibilização para a Radicalização). No entanto, foi sublinhada a necessidade de manter a dinâmica: a importância crucial de alcançar um acordo sobre a questão do PNR; a necessidade urgente mencionada por vários Estados-Membros de lutar com maior eficácia contra o tráfico de armas de fogo e de estabelecer normas mínimas para a desativação de armas de fogo; a intensificação do combate à radicalização, a possibilidade de melhorar ainda mais o intercâmbio de informações, e a necessidade de aplicar adequadamente, a nível nacional, as medidas acordadas relativas à gestão das fronteiras e da sua aplicação coordenada ser facilitada pela Frontex.

¹ Na presença dos países associados a Schengen

12. Diversos

a) **Reunião ministerial UE-EUA no domínio da JAI (Riga, 2-3 de junho de 2015)**

= Informação da Presidência
9681/15 JAIEX 35 RELEX 455 ASIM 35 CATS 64 CYBER 49 EUROJUST 119
JUSTCIV 143 USA 19
9637/15 JAIEX 34 RELEX 452 ASIM 34 CATS 63 COSI 64 CYBER 47
CORDROGUE 39 DATAPROTECT 99 JUSTCIV 142 EUROJUST
116 VISA 210 ENFOPOL 134 USA 18 FRONT 120

A Presidência prestou informações sobre os resultados da reunião ministerial UE-EUA realizada em Riga, em 2 e 3 de junho de 2015. Durante a reunião, foi aprovada a "Declaração de Riga" (documento 9637/15) sobre a cooperação transatlântica na área da liberdade, da segurança e da justiça.

b) **Conferência Ministerial do Processo de Brdo e do Processo de Cooperação da Europa do Sudeste em matéria de Justiça e Assuntos Internos, Budva (Montenegro), 16-17 de abril de 2015**

= Informação da Eslovénia
988598859789/15 JAI 440 ENFOPOL 144 COTER 73 COWEB 50
9885/15 JAI 455 ENFOPOL 151 COTER 77 COWEB 52

A Eslovénia prestou informações sobre a Conferência Ministerial realizada em Budva, em 16 e 17 de abril de 2015.

c) **Conferência Ministerial do Fórum de Salzburgo, St. Pölten (Áustria), 4-5 de maio de 2015**

= Informação da Áustria
8626/15 JAI 274 ENFOPOL 99 COSI 47 COTER 65 ASIM 22 COWEB 34
SCHENGEN 17 JAIEX 21 COMIX 210

d) **Conferência Ministerial Internacional dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Interior intitulada "Enfrentar o jihadismo juntos", Viena, 20 de março de 2015**

= Informação da Áustria
7500/1/15 REV 1 ENFOPOL 74 COTER 56 COWEB 18 COSI 42

A Áustria prestou informações sobre estes dois eventos

DECLARAÇÕES PARA A ATA DO CONSELHO

Ad ponto 1 da lista de pontos "A": **Projeto de decisão do Conselho que autoriza, respetivamente, o Reino da Bélgica e a República da Polónia a ratificarem e a República da Áustria a aderir à Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI)**
= **Pedido de aprovação do Parlamento Europeu**

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"O Reino Unido apoia a proposta de Decisão do Conselho que autoriza a Áustria, a Bélgica e a Polónia a ratificarem ou a aderirem à Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI).

A decisão do Conselho prevê que a União tem competência externa exclusiva, em especial no que se refere ao artigo 29.º da Convenção de Budapeste e, como tal, as disposições desse artigo afetam as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e, por conseguinte, é vinculativa para todos os Estados-Membros.

Contudo, o Reino Unido deseja chamar a atenção para o facto de a base jurídica citada para a decisão do Conselho a ser adotada ser conforme o Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, a decisão do Conselho apenas vinculará o Reino Unido se este decidir participar na decisão do Conselho, nos termos do Protocolo n.º 21 dos Tratados.

Neste sentido, o Reino Unido notificou o Presidente do Conselho de que deseja participar na adoção e na aplicação da decisão em apreço, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

Ad ponto 2 da lista de pontos "B": Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento geral sobre a proteção de dados) [primeira leitura]

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"Desde que se iniciaram os debates em torno da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados, apresentada pela Comissão em 25 de janeiro de 2012, a Áustria tem sempre desempenhado um papel ativo e construtivo tendo em vista um acordo rápido e equilibrado sobre o regulamento.

A Áustria reconhece o intenso trabalho levado a cabo por todas as Presidências para alcançar este objetivo. Na nossa opinião, continuam infelizmente por resolver várias questões importantes. Na atual versão do regulamento, o nível de proteção é, em alguns aspetos, reduzido relativamente ao atualmente previsto tanto no contexto da Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados como do direito austríaco. Isso significa também que teriam de ser revogadas algumas leis nacionais que protegem os cidadãos (por exemplo, relativas à videovigilância privada). Por último, verificamos ainda que as disposições do texto de compromisso geram alguma tensão, senão contradição, com o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF). Tendo em conta a forma jurídica prevista e a aplicabilidade direta do regulamento, não é possível "compensar" as lacunas do direito da UE através do direito nacional.

Por conseguinte, a Áustria não está em condições de aprovar a orientação geral proposta, em especial devido aos seguintes problemas que deverão ainda ser resolvidos durante o tríplice com o Parlamento e a Comissão:

1. Para a Áustria, reveste-se de grande importância definir com precisão o âmbito de aplicação do regulamento e da Diretiva Proteção de Dados. Deve ficar claro que quaisquer atividades de tratamento de dados para fins exclusivamente administrativos, como os controlos de velocidade, a segurança alimentar, a apreciação dos fundamentos individuais para o asilo ou o registo de eventos e reuniões, estão abrangidos pelo regulamento, independentemente da autoridade, agência ou órgão que efetua esse tratamento.
2. A redação atual do projeto de regulamento não permite que os Estados-Membros cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 8.º da CDF, em conjugação com a jurisprudência constante relativa ao artigo 8.º da CEDH, de adotar as leis necessárias para estabelecer um equilíbrio entre o direito das pessoas à proteção dos dados que lhes dizem respeito e a necessidade que os responsáveis pelo tratamento provenientes do setor privado têm de tratar esses dados.¹
3. A Áustria tem uma reserva sobre o vasto âmbito de aplicação da isenção de tratamento de dados no exercício de atividades domésticas. A definição de atividades pessoais ou domésticas abrange qualquer atividade de tratamento de dados não comercial, inclusive as atividades desenvolvidas no âmbito das redes sociais e do ambiente em linha, mesmo que estas prejudiquem outros titulares de dados. Essa definição diminui o nível de proteção atual.²

¹ Para mais informações, ver artigo 1.º, n.º 2-A, e artigo 6.º do projeto de regulamento, juntamente com a proposta austríaca constante do documento 15768/14 do Conselho e o ponto correspondente da declaração da Áustria, da Eslovénia e da Hungria, exarada na ata da 3354.ª reunião do Conselho.

² Ver artigo 2.º, n.º 2, alínea d), e o considerando 15.

4. Segundo a atual versão do projeto de regulamento, para que o responsável pelo tratamento possa proceder ao tratamento lícito de dados com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), basta alegar o seu “interesse legítimo”, desde que este seja no mínimo tão importante como o do titular de dados em causa e não se sobreponha aos interesses desse titular de dados. Por conseguinte, cabe a este último provar que, no caso em questão, o seu direito à proteção dos dados prevalece sobre o “interesse legítimo” assumido pelo responsável pelo tratamento. Tal ónus de prova a cargo do titular dos dados contraria claramente o objetivo de proteção do regulamento e do artigo 8.º da CDF.¹
5. A Áustria salienta que o conceito de “tratamento posterior”, presentemente referido no artigo 5.º e no artigo 6.º, não pode ser aceite. O conceito de que “o tratamento posterior para finalidades compatíveis não exige uma base jurídica adicional” só pode ser aceite quando o tratamento posterior é efetuado pelo mesmo responsável pelo tratamento, para impedir que seja contornado o princípio da “limitação da finalidade”, um dos princípios fundamentais da proteção de dados. O atual texto não segue esta lógica, tal como a segunda categoria, a de “tratamentos posteriores para finalidades incompatíveis”. O tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 4, deve ser efetuado pelo mesmo responsável pelo tratamento e, além disso, deve ficar abrangido pela base jurídica para o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e). No entanto, o artigo 6.º, n.º 1, alínea f) (“interesse legítimo”), não pode ser aceite como base jurídica para quaisquer tratamentos posteriores para finalidades incompatíveis. Isso criaria o grave risco de serem contornados os requisitos constantes do artigo 6.º, n.º 3-A, e o princípio da limitação da finalidade. A última frase do artigo 6.º, n.º 4, também colide com o nosso entendimento do artigo 6.º, n.º 1, alínea f). É, portanto, da maior importância suprimir a segunda frase do artigo 6.º, n.º 4.²
6. Têm-se constatado grandes divergências de opinião entre os Estados-Membros quanto à questão de saber se o regulamento, enquanto tal, constitui ou não, e em que medida, uma base jurídica suficiente para o tratamento de dados pessoais para fins de arquivo e para fins históricos, estatísticos ou científicos. A Áustria entende que o atual texto não pode ser interpretado como uma base jurídica para o tratamento de dados para estes fins, devendo antes os Estados-Membros ser obrigados a determinar as condições específicas aplicáveis ao tratamento neste domínio.³
7. O objetivo de proteção do regulamento não pode ser alcançado se os Estados-Membros forem autorizados a derrogar aos princípios fundamentais da proteção de dados estabelecidos no artigo 5.º, nomeadamente ao princípio da proporcionalidade ou de licitude, o que é atualmente permitido pelo artigo 21.º do projeto de regulamento, que faz referência ao artigo 5.º.⁴

¹ Ver artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do projeto de regulamento, juntamente com os considerandos 38, 38-A, 39 e 40; para mais informações, ver documento 6741/15 do Conselho, de 3 de março de 2015, e o primeiro ponto da declaração da Áustria, exarada na ata da 3376.ª reunião do Conselho.

² Ver artigo 5.º, n.º 1, alínea b), artigo 6.º, n.ºs 3-A e 4, e o considerando 40; para mais comentários da Áustria, ver documento 8408/15 do Conselho e o ponto correspondente da declaração da Áustria, exarada na ata da 3376.ª reunião do Conselho.

³ Ver artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 83.º, e os comentários da Áustria constantes do documento 8408/15 do Conselho e o ponto correspondente da declaração da Áustria, exarada na ata da 3376.ª reunião do Conselho.

⁴ Para mais informações, ver artigo 5.º em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, do projeto de regulamento, e o segundo ponto da declaração da Áustria, da Eslovénia e da Hungria exarada na ata da 3354.ª reunião do Conselho.

8. No interesse da segurança jurídica e a fim de minimizar os encargos administrativos para os responsáveis pelo tratamento, a Áustria apelou a que fossem dadas orientações claras para desencadear a consulta prévia obrigatória com a autoridade de controlo competente, por exemplo prevendo a criação de uma lista indicativa de operações de tratamento de dados que terão de implicar, de qualquer das formas, uma consulta prévia.¹
9. A menos que estejam abrangidas por uma decisão da Comissão sobre o nível de proteção adequado (artigo 41.º), só podem ser realizadas transferências de dados pessoais para países terceiros se tiverem sido apresentadas garantias adequadas (artigo 42.º). De acordo com a proposta de regulamento, estas últimas poderão consistir, nomeadamente, num “instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre autoridades ou organismos públicos”. Esta cláusula geral suscita uma vez mais sérias preocupações, devido à falta de clareza em relação aos tipos de instrumento e ao conteúdo que esses instrumentos devem ter, o que é de especial relevo para a garantia dos direitos individuais.²
10. Outro ponto que suscita grande preocupação é o facto de que, mesmo na falta de uma decisão da Comissão sobre o nível de proteção adequado ou de outras garantias adequadas, uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional já poder ser considerada lícita se o responsável pelo tratamento de dados invocar o seu interesse legítimo. Esta abordagem não pode ser aceite, uma vez que apresenta um risco elevado de minar o conceito geral de obstáculos jurídicos e garantias enunciado no Capítulo V do projeto de regulamento e diminui o nível de proteção atual.³
11. Além disso, a Áustria salienta a importância da proposta da Delegação Alemã⁴ para o artigo 42.º-A, "divulgações não autorizadas pelo direito da União", e das correspondentes alterações ao artigo 43.º-A votadas pelo Parlamento Europeu, cujo teor deve ser incorporado no texto.⁵
12. A Áustria salienta que os Estados-Membros deverão ser autorizados, no contexto do emprego, a adotar não só normas mais específicas mas também mais "rigorosas" do que as previstas pelo Regulamento (artigo 82.º).
13. Quanto aos outros problemas por resolver, a Áustria chama a atenção para a questão dos possíveis processos paralelos sobre a mesma matéria⁶, para os esclarecimentos sobre a questão da plena responsabilidade solidária⁷, a incapacidade de separar claramente o “direito a ser esquecido” definido pelo Tribunal de Justiça do clássico direito ao apagamento dos dados⁸ e para a ausência de critérios que determinam as razões de interesse público "importantes" no âmbito do tratamento de categorias especiais de dados pessoais.⁹

¹ Para mais informações, ver artigo 34.º, n.º 2, os comentários da Áustria constantes do documento 13505/14 do Conselho e o segundo e terceiro ponto da declaração da Áustria, exarada na ata da 3336.ª reunião do Conselho.

² Ver artigo 42.º, n.º 2, alínea a), do projeto de regulamento.

³ Ver artigo 44.º, n.º 1, alínea h), do projeto de regulamento, em conjugação com o terceiro ponto da declaração da Áustria e da Eslovénia, exarada na ata da 3319.ª reunião do Conselho.

⁴ Ver documento 8836/15 do Conselho.

⁵ Ver também ponto 4 da declaração da Áustria e da Eslovénia, exarada na ata da 3319.ª reunião do Conselho.

⁶ Ver artigo 75.º, n.º 1, em conjugação com os comentários da Áustria constantes do documento 7586/15 do Conselho.

⁷ Ver artigo 77.º do projeto de regulamento.

⁸ Ver artigo 17.º do projeto de regulamento.

⁹ Ver artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do projeto de regulamento.

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria saúda e apoia vivamente a intenção de modernizar e melhorar a coerência da legislação em matéria de proteção de dados atualmente em vigor na União.

A Hungria partilha o empenho da grande maioria dos Estados-Membros em criar um quadro em matéria de proteção de dados que garanta flexibilidade suficiente para enfrentar os desafios da utilização exaustiva de dados pessoais na era digital e que, em simultâneo, reforce as garantias de proteção dos direitos fundamentais das pessoas.

Por conseguinte, a Hungria tem procurado contribuir, desde a própria conceção do pacote de proteção de dados proposto pela Comissão, para um texto equilibrado que tenha devidamente em conta os interesses dos titulares de dados, bem como os dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes.

Durante as negociações, a Hungria identificou porém uma série de questões suscetíveis de causar um potencial risco de redução do atual nível de proteção no que respeita aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas previstos no sistema jurídico húngaro.

Tendo em conta que o direito à proteção dos dados pessoais é um direito fundamental consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais e nas constituições dos Estados-Membros, a Hungria apresentou propostas de redação que visam evitar esse risco.

Com a assistência e o apoio de outros Estados-Membros e das Presidências, algumas das propostas foram aceites pela maioria e aditadas ao texto do projeto de regulamento.

No entanto, a Hungria gostaria de chamar a atenção do Conselho para algumas questões que, de momento, continuam por resolver."

1. Tratamento posterior de dados pessoais para finalidades incompatíveis com a finalidade inicial do tratamento (Artigo 6.º, n.º 4)

A "limitação das finalidades" é um dos princípios e garantias fundamentais relacionados com o tratamento de dados pessoais. Por conseguinte, a Hungria apresentou propostas de redação que visam garantir a aplicação deste princípio.

A Hungria saúda calorosamente e regista com apreço o apoio da Presidência Letã e de uma série de Estados-Membros, que resultou na alteração que introduz no texto a obrigação expressa de o responsável pelo tratamento de dados fornecer aos titulares dos dados todas as informações pertinentes no caso de ter a intenção de tratar os respetivos dados para outra finalidade que não aquela para a qual os dados foram recolhidos ("tratamento posterior").

A Hungria também apoia firmemente a disposição que habilita os titulares de dados a exercerem o seu direito de se opor a qualquer tratamento posterior quando este se destina a uma finalidade incompatível com aquela para a qual os dados foram recolhidos ("tratamento posterior para finalidades incompatíveis").

No entanto, a Hungria partilha das dúvidas expressas por outros Estados-Membros quanto ao facto de as referidas garantias serem suficientes para dissipar todas as preocupações associadas ao "tratamento posterior para finalidades incompatíveis", tendo em conta o risco que esse tratamento poderá ter para os direitos dos titulares de dados.

A fim de reforçar a posição dos titulares de dados, a Hungria continua a realçar a necessidade de clarificar no texto que as regras relativas ao "tratamento posterior" se devem aplicar exclusivamente ao tratamento posterior efetuado pelo responsável pela primeira operação de tratamento, sendo que todas as operações de tratamento efetuadas por outro responsável pelo tratamento devem ser qualificadas como nova operação de tratamento.

2. Tratamento de dados pessoais relativos às crianças (Artigo 8.º)

O artigo 8.º, n.º 1, estabelece uma condição especial para a licitude do tratamento de dados pessoais, nomeadamente que o consentimento deve ser dado, em nome da criança, ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental sobre a criança.

Reconhecendo e apoiando o objetivo desta disposição, a Hungria considera igualmente que não foi apresentada qualquer justificação plausível para o facto de o projeto de regulamento limitar o âmbito de aplicação desta regra aos "serviços da sociedade da informação".

Por conseguinte, a Hungria sugere que seja suprimido o texto que limita o âmbito de aplicação do artigo 8.º à *oferta de serviços da sociedade da informação* diretamente às crianças e propõe que a disposição seja aplicada, de modo geral, a *todas as* operações de tratamento de dados baseadas no consentimento dos titulares de dados que são crianças.

Se não for possível apoiar tal supressão, a Hungria está disposta a aceitar, a título de compromisso, que o âmbito de aplicação do artigo 8.º abranja, pelo menos, as operações de tratamento de dados baseadas no consentimento do titular dos dados relativamente à oferta de *quaisquer* serviços diretamente às crianças ("*à oferta de [...] serviços diretamente às crianças*").

3. Dados pessoais relacionados com condenações e infrações penais (Artigo 9.º, n.º 1)

O artigo 9.º, n.º 1, estabelece a lista exaustiva de categorias especiais de dados pessoais (também conhecidos como dados sensíveis).

No artigo 9.º, n.º 1, a Hungria sugere o aditamento de "*dados relacionados com condenações e infrações penais ou outras medidas de segurança conexas*" à lista de dados sensíveis tendo em conta o texto inicial proposto pela Comissão, bem como a posição do Parlamento Europeu.

Do ponto de vista da proteção de dados, a reinserção deste texto afigura-se adequada, visto não haver dúvidas sobre a sensibilidade dos referidos dados, devendo assim ser aplicados ao tratamento desses dados todos os requisitos legais e limites a ele associados. Os Estados-Membros, como a Hungria, que já têm em vigor disposições que tratam esses dados como dados sensíveis não devem ser obrigados a baixar o nível de proteção desses dados.

A "desgradação" desses dados para dados não sensíveis implicaria o risco de diminuir o nível de proteção dos direitos dos titulares de dados atualmente previsto na legislação húngara. Tal não seria consentâneo com o objetivo regulamentar subjacente à nova legislação em matéria de proteção de dados e, em especial, ao artigo 9.º.

4. Transferência de dados pessoais para países terceiros com base nos interesses legítimos do responsável pelo tratamento de dados [Artigo 44.º, n.º 1, alínea h)]

Durante as negociações, a Hungria expressou claramente o ponto de vista de que as transferências de dados com base no interesse legítimo do responsável pelo tratamento de dados e destinadas a países terceiros que não assegurem um nível adequado de proteção dos direitos dos titulares de dados acarretariam um sério risco de diminuir o nível de proteção atualmente previsto no acervo da UE.

Os nossos principais argumentos são:

- O conceito e o conteúdo da disposição são vagos [por exemplo, "interesses legítimos a que não se sobreponham os interesses ou os direitos e liberdades do titular dos dados", "garantias adequadas"];
- É da exclusiva responsabilidade do responsável pelo tratamento de dados avaliar as circunstâncias e condições da transferência de dados (por exemplo, para avaliar se os seus interesses são legítimos ou não);
- Será difícil evitar ou reparar os danos que essas transferências poderão potencialmente causar aos direitos do titular dos dados (a competência das autoridades europeias para investigar e sancionar violações em matéria de tratamento de dados em países terceiros é rigorosamente limitada).

Embora defenda a supressão ou reformulação da disposição em causa, a Hungria está disposta a aceitar um compromisso a fim de proporcionar flexibilidade suficiente na redação do projeto de regulamento. Esse compromisso poderia passar pela sujeição das transferências de dados baseadas no artigo 44.º, n.º 1, alínea h), a aprovação prévia pela autoridade de controlo competente."

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

- "1. A proteção de dados pessoais é da maior importância no mundo de hoje, em que a rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção da privacidade dos nossos cidadãos. Estamos firmemente convictos de que o novo regulamento deverá contribuir para que todos os Estados-Membros da UE protejam melhor os direitos relativos aos dados pessoais dos cidadãos europeus na era digital. Por este motivo, a Polónia acolhe favoravelmente a orientação geral sobre o regulamento geral sobre a proteção de dados.
2. No entender da Polónia há, contudo, várias questões que continuam a exigir especial atenção e consideração durante o tríplice:
- a) Existe um consenso geral de que o nível de proteção previsto no acervo atual não deve ser diminuído. Nesta perspetiva, encaramos com profunda preocupação o **artigo 6.º, n.º 4**, do regulamento. Entendemos que é contrário ao princípio da limitação da finalidade, que está na base do atual regime de proteção de dados da UE. No entender da Polónia, o interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de terceiros não deverá constituir uma base para o tratamento posterior de dados pessoais para finalidades incompatíveis, uma vez que tal diminuiria significativamente o controlo dos titulares de dados sobre os seus dados. Além disso, apoiamos a interpretação restritiva do termo "finalidades compatíveis".
 - b) Importa garantir que o novo regulamento preveja a proteção dos dados pessoais dos cidadãos da UE contra **transferências** não autorizadas **para países terceiros** que não ofereçam garantias adequadas para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas. Por conseguinte, esta questão deve merecer especial atenção durante o tríplice. Além disso, no entender da Polónia, ainda não foi encontrada uma solução adequada para a questão do artigo 44.º, n.º 1, alínea h), no texto do regulamento. A redação atual desta disposição, que torna possíveis as transferências com base nos interesses legítimos do responsável pelo tratamento, pode constituir uma potencial falha que permitiria transferências não controladas de dados pessoais.
 - c) A Polónia receia que as disposições relativas ao **direito a ser esquecido** previstas no regulamento se possam revelar ineficazes do ponto de vista dos titulares de dados e impliquem encargos desproporcionados para os responsáveis pelo tratamento de dados.
 - d) O **mecanismo de balcão único** tinha por objetivo que uma decisão única da autoridade de proteção de dados produzisse um efeito único para os titulares de dados e para as empresas na UE. Devia ser eficaz, ser favorável aos cidadãos e às empresas e garantir a segurança jurídica. O texto proposto parece perder de vista estes objetivos. Na nossa opinião, o modelo atual não responde adequadamente ao risco de fragmentação e ameaça os benefícios previstos de todo o sistema.

Num espírito de compromisso, apoiamos a adoção da orientação geral sobre o regulamento geral sobre a proteção de dados. Esperamos que o tríplice se pautar pelo objetivo de alcançar um elevado nível de proteção, segurança jurídica e simplificação, que são necessárias à luz da evolução digital que teve lugar nos últimos anos."

DECLARAÇÃO DA ESLOVÉNIA

"A República da Eslovénia tem repetidamente afirmado, desde o início das deliberações sobre a *"proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados"* da Comissão Europeia, de 25 de janeiro de 2012, que considera a proteção de dados (privacidade dos dados) como um direito humano individual (pessoal), que não devemos reduzir as normas de proteção de dados em comparação com a Diretiva 95/46/CE em vigor e que devemos ser mais ambiciosos.

A República da Eslovénia reconhece o intenso trabalho levado a cabo por todas as Presidências. No entanto, a República da Eslovénia está, por uma questão de princípio, relutante em aprovar a orientação geral, uma vez que considera que continuam por resolver várias questões importantes, em especial as seguintes:

1. Tratamento posterior de dados pessoais (artigo 6.º, n.º 4) – a última frase prevê um "princípio sistémico" que permite que os interesses do responsável pelo tratamento de dados no tratamento posterior de dados pessoais, mesmo que para finalidades incompatíveis, se sobreponham aos interesses dos titulares dos dados;
2. É necessário um artigo específico que regule as "divulgações não autorizadas pelo direito da União" (ver lista de alterações do Parlamento Europeu, artigo 43.º-A) a fim de evitar violações unilaterais de dados pessoais por países terceiros;
3. Uma cláusula de harmonização mínima para o setor público¹ e a possibilidade de os Estados-Membros desenvolverem um regime de proteção mais estrito (normas de proteção de dados mais eficazes) para diferentes conjuntos de direitos humanos.
4. No artigo 80.º, relativo à liberdade de expressão, existe um desequilíbrio; a proteção da liberdade de expressão devia ser muito mais abrangente;
5. O sistema de sanções proposto, uma vez que não foi suficientemente debatido e parece ser demasiado abrangente.

Esperamos que estas e outras questões importantes voltem a ser debatidas durante os trilogos."

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"O Reino Unido está disposto a apoiar a orientação geral com base no facto de esta refletir os trabalhos do Conselho ao longo de vários anos e assim envolver grandes compromissos de todas as partes. No entanto, o apoio do Reino Unido implica ressalvas importantes. Temos de garantir uma reforma:

- que reforce a confiança nos serviços em linha para realizar o potencial do mercado único digital;
- em que as obrigações para as empresas sejam limitadas e reflitam o risco decorrente do tratamento por elas efetuado, e em que as PME não sejam desfavorecidas;
- que reforce o direito à privacidade de uma forma simples, coerente e com conhecimento de causa;

¹ Para mais esclarecimentos sobre esta posição, ver declaração da Áustria, da Eslovénia e da Hungria, exarada na ata da 3354.ª reunião do Conselho.

- que preserve tanto a privacidade como as oportunidades para a investigação inovadora que podem salvar vidas ou melhorar a qualidade de vida de muitas pessoas;
- que se adapte a uma era digital em rápida mudança; e
- que favoreça a inovação e a investigação em vez de as prejudicar.

A incapacidade de negociar um texto que cumpra estes objetivos pode causar graves danos à economia digital e ao setor da investigação dos Estados-Membros.

O Reino Unido apela, em especial, às futuras Presidências para que assegurem que sejam abordadas as seguintes prioridades durante os próximos trilogos com o Parlamento Europeu:

- i) **Direito a ser esquecido.** O Reino Unido gostaria de manifestar o seu desejo de que, durante os trilogos, seja ponderada a possibilidade de se retomar a redação original do artigo, conforme consta da Diretiva 95/46/CE. A forma como estão atualmente redigidas as cláusulas do chamado "direito a ser esquecido" no texto do Conselho deixa margem para interpretações sobre o grau de proteção de que goza o princípio inalienável da liberdade de expressão. O texto pode pretender dar garantias de que a liberdade de expressão não é limitada, mas o Reino Unido receia seriamente que, na prática, esta possa ficar comprometida. O Reino Unido manifesta a sua preocupação pelo facto de o direito a ser esquecido poder ter um efeito dissuasor na atividade jornalística legítima, com a potencial consequência de haver uma perda de confiança do público na precisão das informações dadas. A Diretiva de 1995 prevê o direito ao apagamento, que se adequa melhor às realidades do ciberespaço e não cria expectativas impraticáveis. Na era digital não há, nomeadamente, lugar para a eventual obrigação de notificar terceiros desconhecidos responsáveis pelo tratamento. Por estas razões, consideramos que um direito alargado como o previsto no regulamento geral sobre a proteção de dados não se justifica.
- ii) **Impacto nas PME.** O Reino Unido salienta a necessidade de se evitarem encargos regulamentares desnecessários e desproporcionados para as empresas, em particular as PME, e de se evitarem obstáculos à investigação inovadora e ao desenvolvimento. O regulamento tem de promover, e não comprometer, o mercado único digital e a competitividade da UE num mercado digital mundial. O Reino Unido também está preocupado com o risco de encargos não quantificáveis impostos por certos elementos do regulamento, como o direito a ser esquecido, a definição ambígua de dados pessoais, a obrigatoriedade de prestar informações excessivas e desnecessárias, as disposições em matéria de responsabilidade solidária e o regime de sanções punitivas.
- iii) **Balcão único / Comité Europeu para a Proteção de Dados.** O Reino Unido sempre apoiou o princípio do balcão único: um ponto de contacto único para os responsáveis pelo tratamento reduziria os custos e melhoraria a segurança jurídica. As decisões no quadro do balcão único devem ser principalmente tomadas entre os Estados-Membros afetados, devendo os mecanismos centrais ser mais um último recurso do que uma opção por defeito. O mecanismo deve evitar que um sistema que visa proporcionar uma maior proximidade aos titulares de dados lhes possa exigir, em última análise, que as decisões sobre os seus processos sejam tomadas no Luxemburgo pelo TJUE, e não pela sua autoridade de controlo local. O Reino Unido considera que o atual modelo não cumpre este objetivo, e considera que é necessário voltar a analisar esta questão durante o trólogo. O objetivo do trólogo é apresentar um modelo que facilite vias de recurso rápidas e eficazes para os titulares de dados, e que preveja, ao mesmo tempo, mecanismos eficientes e eficazes em termos de custos para as empresas. Será igualmente essencial manter uma cláusula de revisão para o balcão único.

- iv) Direito de oposição. Ao abrigo da atual Diretiva 95/46/CE, os titulares de dados já podem opor-se a que os seus dados sejam tratados, mas apenas em circunstâncias estritamente limitadas, ou seja, nos casos em que o responsável pelo tratamento alega que o tratamento é justificado pelo interesse público ou pelos seus interesses legítimos. No entanto, por nenhuma razão óbvia, o texto do Conselho incentiva agora especificamente os titulares de dados a oporem-se ao tratamento para fins históricos, estatísticos ou científicos que não seja necessário para o exercício de funções de interesse público. O Reino Unido entende que o texto é desproporcionado e desequilibrado. Em princípio, poderá colocar entraves a projetos de investigação privados que podem ser extremamente importantes mas não "necessários para o interesse público". O Reino Unido gostaria de manifestar o seu desejo de que, durante os trilogos, seja ponderada a possibilidade de se retomar a redação original do artigo, conforme consta da Diretiva 95/46/CE.
- v) Isenções e âmbito de aplicação. O Reino Unido salienta a necessidade de manter a capacidade dos Estados-Membros de restringirem determinados elementos do regulamento, a fim de salvaguardar importantes questões de interesse público e assegurar que o âmbito de aplicação do regulamento se limite apenas às matérias abrangidas pelo direito da UE, como previsto pela orientação geral do Conselho."

Ad ponto 4 da lista de pontos "B": **Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia**
= **Debate de orientação**

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL

"Portugal apoiou, desde o início, o projeto de criar a Procuradoria Europeia como uma forma de tornar mais eficaz o combate aos crimes lesivos dos interesses financeiros da União Europeia;

A Constituição portuguesa estabelece que as regras e os princípios do direito internacional fazem parte integrante da legislação portuguesa, incluindo o reconhecimento das obrigações destinadas a garantir os direitos relacionados com a boa administração da justiça;

Em Portugal, o princípio da autonomia do Ministério Público e dos seus magistrados é um princípio consagrado na Constituição;

Portugal considera que a proteção da Procuradoria Europeia de qualquer interferência significa assegurar não só a sua independência externa, mas também a sua autonomia funcional;

O Procurador Europeu Delegado está bem colocado para tomar decisões, uma vez que está familiarizado com as regras processuais nacionais e possui, assim, experiência sobre a forma como funciona o sistema jurídico nacional. Além disso, possui experiência a nível nacional para conduzir inquéritos relativos a crimes mais graves do que os que são abrangidos pela competência da Procuradoria Europeia;

Contudo, o modelo de estrutura hierárquica previsto na proposta de regulamento continua a não garantir o necessário nível de autonomia dos procuradores, que consideramos ser um fator crucial para o funcionamento eficaz e eficiente de uma procuradoria. Por conseguinte, atualmente Portugal não pode concordar com a proposta relativa aos primeiros 16 artigos;

Apesar de todas estas dificuldades, Portugal compromete-se, em nome do interesse comum europeu e da posição de compromisso que Portugal sempre adotou em assuntos europeus, a contribuir para uma solução que assegure tanto a eficiência como o respeito dos diferentes sistemas jurídicos na União Europeia;

Para o efeito, Portugal considera como opção que merece ser aprofundada a criação de um estatuto especial para todos os procuradores membros da Procuradoria Europeia, que garanta que as regras sobre as competências hierárquicas não são suscetíveis de violar os sistemas jurídicos nacionais, na medida em que são regras especiais que se aplicam apenas aos procuradores que exercem funções no âmbito da Procuradoria Europeia. Portugal mantém a opinião de que um sistema em que os Procuradores Europeus Delegados são responsáveis pela maior parte das decisões operacionais contribuirá significativamente para a eficácia da Procuradoria Europeia e continua a crer que o regulamento deve evoluir nesse sentido."
